

**PROJETO DE LEI Nº 067, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

**Gabinete do Prefeito**

**“Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria da obra pública realizada que enumera”**

**Art. 1º** Em decorrência da realização, pelo Poder Público Municipal, das obras de pavimentações poliédricas, de vias públicas, com utilização de paralelepípedo de basalto regular e rede pluvial – microdrenagem, meio fio de concreto pré moldado, sinalização viária vertical e rebaixamento de calçadas, na **Av. João Amann**, trecho compreendido entre as Ruas Fridholdo Fischer e a Rua Fridolino Bruch e na Rua Fridolino Bruch, trecho compreendido entre a Rua Oscar Hermes e Av. Independência, especificados no MEMORIAL DESCRITIVO será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os seguinte critérios:

I – são considerados beneficiários apenas os imóveis abarcados pela zona beneficiada (área de influência) que possuam frente (testada) para as vias indicadas;

II - o valor da Contribuição de Melhoria a ser rateado nos termos da Lei Municipal nº. 080/1992 terá como limite total a despesa realizada correspondente aos serviços de pavimentação (mão de obra, equipamentos e materiais) numa área total de 4.152,40 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal fará uso dos seguintes elementos julgados convenientes:

I – EDECOM nº. 001/2014 (Edital demonstrativo do custo da obra de Melhoramento);

II – memorial descritivo alusivo ao projeto das obras executadas;

III – planilha Orçamentária da obra conforme contrato com empresa vencedora do certame licitatório;

IV – planilha com a Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas, relação dos imóveis nela compreendidos, fórmula de cálculo e valor total a pagar.

**Art. 3º** No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei 080/1992 e suas alterações ao qual *“Estabelece o Código Tributário do Município de Victor Graeff, consolida a Legislação Tributária, e dá outras providências”*.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, EM 19 DE AGOSTO DE 2014**

**CLÁUDIO AFONSO ALFLEN**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 067/2014.**

**REGIME: ORDINÁRIO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Prezados Vereadores e Vereadora**

Visa o presente Projeto de Lei, buscar a autorização para aprovar a matéria que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, derivados de obras de pavimentações poliédricas, realizados pela própria Prefeitura, de vias públicas, com utilização de paralelepípedo de basalto regular e rede pluvial – microdrenagem, meio fio de concreto pré moldado, sinalização viária vertical e rebaixamento de calçadas realizado na **Av. João Amann**, trecho compreendido entre as Ruas Fridholdo Fischer e a Rua Fridolino Bruch e na **Rua Fridolino Bruch**, trecho compreendido entre a Rua Oscar Hermes e Av. Independência.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

**A Constituição Federal estabelece que:**

**“Art. 145.A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

**[...]**

**III -Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.”**

**A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:**

**“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”**

**De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:**

**“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”**

**Cumpra o preceito constitucional a Lei nº 2.953/2002 que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o *acréscimo do valor do imóvel* localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela *obra pública* e isso tem sido apurado pelo município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.**

Por outro lado, em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica a cada obra, já se consolidou na jurisprudência pátria que para a eficaz e válida cobrança da contribuição de melhoria é necessária lei específica a ser editada pelo Poder Tributante, obra por obra, não bastando simples previsão genérica de sua cobrança.

Dessa maneira, Nobres Edis, a presente matéria propõe-se apenas a cumprir preceitos constitucionais e a adequar o agir do Ente Tributante ao entendimento da jurisprudência pátria a qual vem disciplinando através de seus julgados a forma de constituição do crédito tributário em obediência aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, os quais, acatando o princípio da legalidade, exigem lei específica para cada obra; respeitando-se, em última análise, o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

É o que se propõe para a apreciação e votação por essa Casa de Leis, que, por sua relevância se faz necessário.

**Prefeitura Municipal de Victor Graeff-RS, 19 de Agosto de 2014.**

**CLÁUDIO AFONSO ALFLEN**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

Abrangência da obra: Pavimentações poliédricas, pela própria Prefeitura, de vias públicas, com utilização de paralelepípedo de basalto regular e rede pluvial – microdrenagem, meio fio de concreto pré moldado, sinalização viária vertical e rebaixamento de calçadas.

Contrato n.º: 001/2013 – PIMES BADESUL.

O orçamento total do custo das obras: **R\$ 367.129,18** (*trezentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos*) conforme planilha orçamentária (*cópia anexa que faz parte integrante do presente Edital demonstrativo do custo da obra de Melhoramento*).

O valor a ser rateado nos termos da Lei Municipal n.º. 080/1992, entre os imóveis abarcados pela zona beneficiada (área de influência): **R\$ 296.678,50** (*duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos*) correspondentes aos serviços de pavimentação (mão de obra, equipamentos e materiais) numa área total de 4.152,40 m<sup>2</sup>, ficando o custo das obras por metro quadrado de calçamento com o meio-fio definido em **R\$ 71,45** (*setenta e um reais e quarenta e cinco centavos*).

Área total pavimentada: (4.152,40 m<sup>2</sup>)

- 1 - Na **Av. João Amann**, trecho compreendido entre as Ruas Fridholdo Fischer e a Rua Fridolino Bruch, perfazendo 2.044,9965 m<sup>2</sup> e;
- 2 - Na **Rua Fridolino Bruch**, trecho compreendido entre a Rua Oscar Hermes e Av. Independência, perfazendo 2.107,2566 m<sup>2</sup>